



Conselheiro-Presidente:

**IRADIR PIETROSKI**

End.: Rua Sete de Setembro, 388  
Centro Histórico de Porto Alegre - RS - 90010-190  
Fone (51) 3214-9700

## BOLETIM Nº 166 / 2019 - SEÇÃO I

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e julgar matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo sucintamente identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados para os fins previstos nas disposições normativas e no Regimento Interno desta Corte.

O TCE-RS, nos termos da Resolução nº 1.039/2015, informa que os valores constantes nas decisões abaixo transcritas estão expressos em valores nominais, devendo ser atualizados. Assim, para fins de recolhimento, o Responsável (ou procurador devidamente habilitado nos autos) deverá utilizar a Abertura de Chamado, disponível no Portal do TCE-RS (<http://www.tce.rs.gov.br>), ou no link de acesso direto <http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=10148>, para proceder à solicitação da atualização dos valores referentes à multa e/ou ao débito. Após a atualização dos valores, o demonstrativo de débito e/ou a guia para pagamento de multa estarão disponíveis para impressão, por meio da senha de acesso do Responsável/Procurador, no Portal do TCE-RS, na Página principal > Jurisdicionados > Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados) ou no link de acesso direto: <http://bit.ly/1f6uWYZ>. O pagamento somente implicará baixa da obrigação quando efetuado na sua integralidade.

### PRIMEIRA CÂMARA - 44ª SESSÃO - 18/12/2018

#### **Auditoria de Admissão - PROCESSOS Nºs:**

**000906-02.00/17-4** - Decisão nº 1C-1.141/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Santo Antônio da Patrulha, referente ao período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de outubro de 2015. Interessados: Paulo Roberto Bier (p.p. Advogada Angela Cristina Oliveira Machado, OAB/RS n. 39.718), Daiçom Maciel da Silva (p.p. Advogada Digiane Silveira Stecanela, OAB/RS n. 78.221) e Armindo Ferreira de Jesus. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar os 267 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo I, Título 02, item 052 (folhas 461 a 471), e do Modelo V, Título 02, item 023 (folhas 471 a 473), por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República; b) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação aos 05 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo V, Título 02, item 023 (folhas 471 a 473), pois, não obstante realizados em afronta ao exigido no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, os contratos que lhes deram origem já foram extintos; c) recomendar ao Gestor a adoção de medidas voltadas a impedir a reincidência nas impropriedades apontadas nos autos, alertando acerca do previsto nos artigos 99 e 135 do Regimento Interno desta Corte.

**006379-02.00/14-5** - Decisão nº 1C-1.166/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SOLEDADE. Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Soledade (p.p. Advogados Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659, Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, e Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761), referente aos exercícios de 2012 e 2013. Interessados: Paulo Ricardo Cattaneo,



Gelson Renato Cainelli e Luiz Carlos Vizzoto. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) negar registro a 07 (sete) contratações por tempo determinado, Modelo II, Título 02, item 053 (folha 191), Lei 3444/2013 - Cargo/Função/Emprego: ODONTÓLOGO - Thaís Rita Mottes Orlandini - Início de Contrato: 26/12/2013; - Cargo/Função/Emprego: AGENTE DE SAÚDE - Celoi de Fátima Canofre de Miranda - Início de Contrato: 01/03/2013, Cilce Dijelma Schmidt Borges - Início de Contrato: 01/03/2013, Eni de Fátima da Silva Portella - Início de Contrato: 01/03/2013; - Cargo/Função/Emprego: AGENTE DE CAMPO - Gerson Holtermann Vilasboas - Início de Contrato: 01/03/2013, Luiz Gustavo Batista Pedrosa - Início de Contrato: 01/03/2013, Tarso Antonio Ruas Cardoso - Início de Contrato: 01/03/2013, visto que não atendidas as disposições do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; b) declarar cessada a ilegalidade administrativa de 319 (trezentos e dezenove) atos decorrentes de contratação por tempo determinado, arrolados no Modelo V, Título 02, item 023 (folhas 191 a 204), e de 74 (setenta e quatro) ingressos celebrados sem fundamentação legal, constantes do Modelo V, Título 3, item 023 (folhas 204 a 206), uma vez que se encontram desconstituídos; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade competente comprove perante esta Corte, após o trânsito em julgado da presente decisão, a desconstituição dos atos referidos no item “a” do voto do Conselheiro-Relator, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal; d) transcorrido o prazo fixado no item “c”, sem que tenha sido comprovada a desconstituição dos respectivos atos, pela sua imediata sustação, consoante o disposto no artigo 71, inciso X, da Constituição Federal; e) remeter os autos à Supervisão competente para que, transitada em julgado a presente deliberação, sejam arquivados, pois plenamente atendida a competência prevista no artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

**009710-02.00/16-0** - Decisão nº 1C-1.137/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE BAGÉ. Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Bagé, referente ao período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de outubro de 2015. Interessados: Divaldo Vieira Lara (p.p. Advogados José Heitor de Souza Gularte, OAB/RS n. 29.982, Igor Palomino Machado, OAB/RS n. 63.970, Liliane Pereira Moreira Ferreira dos Santos, OAB/RS n. 48.579, Rosiane Rodrigues de Lima, OAB/RS n. 61.203, Tailor da Silva Moreira, OAB/RS n. 49.996, Anderson Lopez Ceolin, OAB/RS n. 105.542, Antônio Carlos Silva de Ramos, OAB/RS n. 33.550, Marcel da Rosa Jardim, OAB/RS n. 106.566, Nairusce Takeda da Cruz Macedo, OAB/RS n. 91.194, Noêmia do Carmo Pinto Martins, OAB/RS n. 27.981, Pauline Flavian Delgado Luiz, OAB/RS n. 98.213, e Richer Bueno Silveira, OAB/RS n. 68.137), Luís Eduardo Dudu Colombo dos Santos e Carlos Alberto Gularte Fico. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar os 04 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes no Modelo I, Título 02, item 052 (folha 65), por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República; b) negar registro aos 35 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo II, Título 02, item 053 (folhas 65 e 66), Lei 5309/2013 - Cargo/Função/Emprego: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Luã Silva dos Santos - Início de Contrato: 11/06/2015; - Cargo/Função/Emprego: EDUCADOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - Lucia Helena Pinheiro Bruni - Início de Contrato: 10/02/2014; - Cargo/Função/Emprego: EDUCADOR DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ - Maristela Coelho Mendes - Início de Contrato: 06/11/2014. LEI 5351/2013 PRORROGADA PELA LEI 5441/2014 - Cargo/Função/Emprego: OFICIAL ADMINISTRATIVO - Camila Melgar Brião - Início de Contrato: 17/01/2014, Felipe Soares Rodrigues - Início de Contrato: 11/02/2014, Jenifer Lima Cavalheiro - Início de Contrato: 18/09/2015, Juliano de Souza Moraes - Início de Contrato: 22/01/2014, Leonardo Leite Silveira Brião - Início de Contrato: 22/08/2014, Leticia Lima Marques - Início de Contrato: 05/02/2014, Luis Eduardo Soares Rodrigues - Início de Contrato: 03/02/2014, Madeline Jorge Pouzada - Início de Contrato: 17/01/2014, Robledo Fagonde Pereira - Início de Contrato: 03/02/2014, Rodrigo Gonçalves Micelli - Início de Contrato: 04/09/2015, Tatiane Hernandez Bittencourt - Início de Contrato: 12/03/2014. LEI 5565/2015 PRORROGA O DECRETO 276/2016 - Cargo/Função/Emprego: MÉDICO VETERINÁRIO - Amanda Robaina de Oliveira - Início de Contrato: 17/02/2014, Pedro Oliveira Duarte - Início de Contrato: 29/01/2014; - Cargo/Função/Emprego: AUXILIAR DE INSPEÇÃO - Alex Sandro da Conceição Pereira -



Início de Contrato: 24/08/2015, Carla Catiúscia Bernardes dos Santos Cruz - Início de Contrato: 12/08/2015, Carlos Eduardo Ribeiro Oliveira - Início de Contrato: 10/08/2015, Fabiele Gonçalves Rodrigues - Início de Contrato: 24/08/2015, Fernanda Suanéz Biaggi - Início de Contrato: 26/10/2015, Juliano Ximendes de Oliveira - Início de Contrato: 05/08/2015, Lidio Fernando Azambuja Gonçalves - Início de Contrato: 04/08/2015, Lucia Silva Camejo - Início de Contrato: 10/08/2015, Luís Alexandre da Conceição Pereira - Início de Contrato: 20/08/2015, Nara Rúbia Lopes Pimentel - Início de Contrato: 12/08/2015, Paulo José Machado de Leon - Início de Contrato: 27/10/2015, Renata Pereira Silveira Alonso - Início de Contrato: 20/08/2015, Rosemeri Torbes Avila Mendes - Início de Contrato: 26/08/2015, Tamiris Barbosa Beck - Início de Contrato: 07/07/2015, Tamiris Willrich Madeira - Início de Contrato: 20/08/2015, Tanise Berchon Matos - Início de Contrato: 03/08/2015, Tiago Camargo Soares - Início de Contrato: 12/08/2015, Tiago Paiva - Início de Contrato: 20/08/2015, Valcilene Lopes Silveira - Início de Contrato: 17/08/2015, porquanto realizados em afronta ao exigido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; c) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação aos 54 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo V, Título 02, item 023 (folhas 67 e 68), pois, não obstante realizados em afronta ao exigido no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, os contratos que lhes deram origem já foram extintos; d) recomendar ao atual Gestor a adoção de medidas voltadas a impedir a reincidência nas impropriedades apontadas nos autos, alertando acerca do previsto nos artigos 99 e 135 do Regimento Interno desta Corte.

**009746-02.00/16-2** - Decisão nº 1C-1.138/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE. Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Vale Verde, referente ao período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de outubro de 2015. Interessado: Ricardo André de Azeredo (p.p. Advogado Marlon Aldrovandi Denardi, OAB/RS n. 39.002). A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar 13 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo I, Título 02, itens 004 e 052 (folhas 80 e 81), por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Carta Magna; com relação aos atos em vigor na data de auditoria, destaca-se que a regularidade com relação ao cumprimento dos prazos contratuais deverá ser examinada em futuro procedimento de auditoria; b) negar registro aos 04 ingressos decorrentes de contratação por prazo determinado, indicados no Modelo II, Título 02, item 053 (folha 81), LEI 1408/2014, PRORROGADA PELA LEI 1500/2015 - Cargo/Função/Emprego: FARMACÊUTICO - Janice Meurer - Início de Contrato: 02/06/2014. LEI 1413/2014, PRORROGADA PELAS LEI 1500/2015 E 1559/2016 - Cargo/Função/Emprego: MÉDICO - ESP. CLÍNICA GERAL - Sergio Roberto Gonçalves Crespo - Início de Contrato: 02/06/2014. LEI 1442/2014, PRORROGADA PELA LEI 1512/2015 - Cargo/Função/Emprego: ENFERMEIRO - Cristiane Betina Klamt - Início de Contrato: 24/09/2014. LEI 1476/2015, PRORROGADA PELAS LEIS 1533/2016 E 1566/2016 - Cargo/Função/Emprego: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Giselda Longarai de Oliveira Luft - Início de Contrato: 05/03/2015, porquanto realizados em afronta ao exigido no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República; c) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação aos 33 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo V, Título 02, item 023 (folhas 82 a 84), pois, não obstante realizados em afronta ao exigido no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, os contratos que lhes deram origem já foram extintos; d) recomendar ao Gestor a adoção de medidas voltadas a impedir a reincidência nas impropriedades apontadas nos autos, alertando acerca do previsto nos artigos 99 e 135 do Regimento Interno desta Corte.

**011830-02.00/16-0** - Decisão nº 1C-1.139/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CÂNDIDO GODÓI. Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Cândido Godói, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 31 de outubro de 2015. Interessados: Guerino Backes (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659) e Valdi Luis Goldschmidt. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar as 12 contratações por tempo determinado, constantes no Modelo I, Título 02, item 052 (folha 54), porquanto realizadas de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República; b) negar



registro aos 04 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes no Modelo II, Título 02, item 053 (folha 55), Lei 2472/2014 - Cargo/Função/Emprego: NUTRICIONISTA - Bruna Schittler - Início de Contrato: 03/12/2014; - Cargo/Função/Emprego: FISIOTERAPEUTA - Francisco Tiago Braun - Início de Contrato: 03/12/2014; - Cargo/Função/Emprego: PSICÓLOGO - Maristela Jaqueline Reis Peixoto - Início de Contrato: 03/12/2014; - Cargo/Função/Emprego: PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA - Juliano Augusto Follmann - Início de Contrato: 03/12/2014, porquanto realizados em afronta ao exigido no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República; c) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação aos 04 ingressos decorrentes de contratações por tempo determinado, constantes no Modelo V, Título 02, item 023 (folha 55), visto que, não obstante realizados em desacordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, os atos já se encontram desconstituídos; d) recomendar ao Gestor a adoção de medidas voltadas a impedir a reincidência nas impropriedades apontadas nos autos; e) determinar a estrita observância dos consectários legais e regimentais da presente decisão.

**013004-02.00/16-5** - Decisão nº 1C-1.140/2018 - HOSP. BENEF. DR. CÉSAR SANTOS - P. FUNDO. Auditoria de Admissão realizada no Hospital Beneficente Dr. César Santos – HBCS – Passo Fundo, referente aos exercícios de 2014 e 2015. Interessados: Fabiano Cesar Bolner, Carlos Alberto Tassi e Róger Teixeira Borges. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar a contratação por tempo determinado, constante no Modelo I, Título 02, item 052 (folha 22), porquanto realizada de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República; b) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação aos 19 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes no Modelo V, Título 02, item 023 (folha 22), visto que, não obstante realizados em desacordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, os atos já se encontram desconstituídos; c) recomendar ao Gestor a adoção de medidas voltadas a impedir a reincidência nas impropriedades apontadas nos autos; d) determinar a estrita observância dos consectários legais e regimentais da presente decisão.

**014020-02.00/18-1** - Decisão nº 1C-1.169/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Porto Alegre, referente ao período de 1º de novembro de 2017 a 30 de junho de 2018. Interessado: Nelson Marchezan Júnior. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar os 251 (duzentos e cinquenta e um) atos decorrentes de concurso público, Modelo I, Título 01, itens 002 e 052 (folhas 585 a 595), eis que atendidas as disposições do artigo 37 da Constituição Federal, alertando o atual Administrador nos termos do sugerido pelo Ministério Público de Contas; b) remeter os autos à Supervisão competente para que, transitada em julgado a presente deliberação, sejam arquivados, pois plenamente atendida a competência prevista no artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

**Auditoria de Atos Derivados de Pessoal - PROCESSOS Nºs:**

**009894-02.00/18-0** - Decisão nº 1C-1.176/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL (2017). Auditoria de Atos Derivados de Pessoal realizada no Executivo Municipal de Santa Maria do Herval, referente ao dia 13 de novembro de 2017. Interessada: Mara Susana Schaumloeffel Stoffel. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, arrematado nos termos do artigo 9º, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, decide sobrestar este feito até que ocorra o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo n. 11565-02.00/16-5.

**014197-02.00/18-1** - Decisão nº 1C-1.126/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL (2015). Auditoria de Atos Derivados de Pessoal realizada no Executivo Municipal de Entre Rios do Sul, referente ao dia 09 de março de 2015. Interessado: Ivair Antonio Signor. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide sobrestar este feito junto ao Serviço competente até que sobrevenha a decisão a ser proferida no Processo n. 000889-02.00/16-0.

**Contas de Gestão - PROCESSOS Nºs:**





**000747-02.00/16-0** - Decisão nº 1C-1.144/2018 - FUND. ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL (2016). Contas de Gestão dos Administradores da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN no exercício de 2016. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Pedro de Souza Bisch Neto (p.p. Advogado Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, OAB/RS n. 13.223), Administrador da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN no exercício de 2016, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; b) julgar regulares as Contas de Gestão do Senhor Márcio Souza de Barcellos (p.p. Advogado Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, OAB/RS n. 13.223), Administrador da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN no exercício de 2016, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; c) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência das inconformidades destacadas no voto do Conselheiro-Relator, advertindo-o para que implemente providências corretivas em relação ao destacado no item 1.1, devendo a matéria e as medidas adotadas serem verificadas em futura auditoria; d) arquivar o expediente, atendidas as normas legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão. Restou vencido, em parte, o Conselheiro Estilac Xavier que votou, ainda, por impor multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Senhor Pedro de Souza Bisch Neto.

**000755-02.00/16-6** - Decisão nº 1C-1.121/2018 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (2016). Contas de Gestão dos Administradores do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE no exercício de 2016. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto, em parte, do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão dos Senhores Neuto Fausto de Conto e Odacir Klein, Administradores do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE no exercício de 2016, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; b) recomendar ao atual Gestor que adote medidas capazes de aperfeiçoar seu modelo de apuração da “PCLD Adicional”, no sentido de reduzir a subjetividade elevada na determinação dos parâmetros que vêm servindo de base para a sua construção (item 2); adote providências no sentido de estabelecer regramentos acerca das remunerações a serem oferecidas às Cooperativas de Crédito teladas no item 3.2, bem como proceda a processo seletivo para selecionar aquelas que estabeleceram ajustes com o Banco; c) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal. Restou vencido, em parte, o Conselheiro-Relator, que votou, ainda, por impor multa no valor de R\$ 1.000,00 a cada um dos Senhores Neuto Fausto de Conto e Odacir Klein.

**000769-02.00/16-9** - Decisão nº 1C-1.145/2018 - INST. DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO RS (2016). Contas de Gestão dos Administradores do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS no exercício de 2016. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão dos Senhores José Alfredo Pezzi Parode, Alexandre Guimarães Escobar, Ari Lovera, Eduardo Dias Lopes e Nilton Donato, Administradores do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS no exercício de 2016, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência das inconformidades destacadas no voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização; c) arquivar o expediente, após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as prescrições legais e regimentais concernentes à matéria. Restou vencido, em parte, o Conselheiro Estilac Xavier, que votou, ainda, por impor multa no valor de R\$ 1.200,00 ao Senhor José Alfredo Pezzi Parode, R\$ 800,00 aos Senhores Ari Lovera, Eduardo Dias Lopes e Nilton Donato, e R\$ 500,00 ao Senhor Alexandre Guimarães Escobar.

**000824-02.00/16-6** - Decisão nº 1C-1.146/2018 - DEP. ESTADUAL DE TRÂNSITO (2016). Contas de Gestão dos Administradores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN no exercício de 2016. A



Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Ildo Mário Szinvelski, Administrador do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN no exercício de 2016, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; b) julgar regulares as Contas de Gestão do Senhor Saudir Luiz Filimberti, Administrador do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN no exercício de 2016, com fundamento no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; c) arquivar o expediente, após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as prescrições legais e regimentais concernentes à matéria.

**Inativação - PROCESSOS N°s:**

**000193-12.02/15-7** - Decisão nº 1C-1.129/2018 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. Inativação. Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE. Aposentadoria. Interessada: Marli Siqueira Rodrigues. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, consoante o disposto no artigo 9º, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, decide sobrestar os autos até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5403.

*Interessado(s):*

Marli Siqueira Rodrigues

**003330-03.00/91-0** - Decisão nº 1C-1.127/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Inativação. Tribunal de Justiça – TJRS. Aposentadoria. Interessada: Edite Coscoski Regoso. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) determinar o sobrestamento do andamento do presente expediente até que seja definitivamente julgado o Pedido de Orientação Técnica, Processo n. 15828-02.00/17-8; b) determinar que, após tornar-se definitiva a decisão referida na alínea “a”, sejam os autos encaminhados à Supervisão competente para nova instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, na forma do artigo 36, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

*Interessado(s):*

Edite Coscoski Regoso

**011720-20.00/96-7** - Decisão nº 1C-1.128/2018 - SECRETARIA DA SAÚDE DO RS. Inativação. Secretaria da Saúde do RS – SES. Aposentadoria e Retificações. Interessada: Marly Siqueira dos Santos Schmitt. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide cancelar o registro dos atos de folhas 41, 83, 100 e 122, respectivamente publicados no Diário Oficial do Estado – DOE dos dias 27/12/2000, 02/09/2002, 09/12/2002 e 09/06/2003.

*Interessado(s):*

Jorge Celso Gobbi

Marco Aurélio Spall Maia

Marly Siqueira dos Santos Schmitt

**Processo de Contas - Executivo - PROCESSOS N°s:**

**000665-02.00/11-9** - Decisão nº 1C-1.116/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES (2011). Processo de Contas do Administrador do Executivo Municipal de Palmeira das Missões no exercício de 2011. Interessado: Espólio de Lourenço Ardenghi Filho, representado pela Inventariante, Senhora Lucy Martins Ardenghi (p.p. Advogado Claudio Luiz Engrasia Rodrigues, OAB/RS n. 25.679). A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) fixar débito no valor total de R\$ 217.402,42, relativamente às inconformidades descritas nos itens 2.3.1 (R\$ 1.208,79), 7.1.2.1 (R\$ 3.988,60), 7.1.2.2 (R\$ 9.790,20), 7.2.1 (R\$ 19.162,46), 7.3.2 (R\$ 46.660,00), 7.4.1 (R\$ 29.221,53) e 7.5.1 (R\$ 98.450,35) do Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional e item 1.1 (R\$ 8.920,49) do Relatório Complementar n. 168/2012-SAM, de responsabilidade do Espólio de Lourenço Ardenghi Filho; b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de inconformidades destacadas no voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação



àquelas passíveis de regularização, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria; c) emitir Parecer sob o n. 19.946, Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Lourenço Ardenghi Filho, Administrador do Executivo Municipal de Palmeira das Missões no exercício de 2011, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 414/1992 deste Tribunal; d) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Palmeira das Missões, para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão. Restou vencido, em parte, o Conselheiro Estilac Xavier, que votou, ainda, por fixar débito relativamente ao item 2.4.1, de responsabilidade do Espólio de Lourenço Ardenghi Filho.

**Transferência para a Reserva - PROCESSOS Nºs:**

**009088-12.03/17-9** - Decisão nº 1C-1.132/2018 - BRIGADA MILITAR. Transferência para a Reserva. Brigada Militar – BM. Interessado: Edson Meller. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, consoante o disposto no artigo 9º, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, decide sobrestar os autos até o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo n. 559-02.00/18-7.

*Interessado(s):*

Edson Meller

**PRIMEIRA CÂMARA - 1ª SESSÃO - 22/01/2019****Auditoria de Admissão - PROCESSOS Nºs:**

**009301-02.00/17-7** - Decisão nº 1C-0008/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PROGRESSO. – Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Progresso (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), referente ao período de 1º de novembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016. Interessados: Edegar Antônio Cerbaro e Gilberto Gaspar Costantin. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar os 06 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo I, Título 02, item 052 (folha 26), por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República; b) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação aos 03 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo V, Título 02, item 023 (folha 26 e 27), pois, não obstante realizados em afronta ao exigido no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, os contratos que lhes deram origem já foram extintos; c) recomendar ao Gestor a adoção de medidas voltadas a impedir a reincidência nas impropriedades apontadas nos autos, alertando-o acerca do previsto nos artigos 99 e 135 do Regimento Interno desta Corte.

**009336-02.00/17-6** - Decisão nº 1C-0009/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE. – Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Pantano Grande, referente ao período de 1º de novembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016. Interessado: Cássio Nunes Soares (p.p. Advogados Diogo Durigon, OAB/RS n. 60.822, e Fernando Pritsch Winck, OAB/RS n. 63.361). A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar os 03 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo I, Título 02, itens 004 e 052 (folha 26), por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Carta Magna; com relação aos atos em vigor na data de auditoria, destaca-se que a regularidade com relação ao cumprimento dos prazos contratuais deverá ser examinada em futuro procedimento de auditoria; b) negar registro aos 05 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo II, Título 02, item 053 (folha 26), Lei Municipal 531/2016, publicada em 15/04/2016 - Cargo/Função/Emprego: AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - Marcia Gilda Woycyekowsky Raffo - Início de Contrato: 01/07/2016, Maria Helena Lima da Fonseca - Início de Contrato: 01/07/2016, Rafael Figueiró Freitas - Início de Contrato: 01/07/2016, Silvane Souza Rodrigues - Início de Contrato: 01/07/2016, Sonia Marli Carvalho de Bastos - Início de Contrato: 01/07/2016, porquanto realizados em afronta ao exigido no inciso IX do artigo



37 da Constituição Federal; c) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação aos 06 atos de admissão decorrentes de contratação por prazo determinado, indicados no Modelo V, Título 02, item 023 (folhas 26 e 27), pois, não obstante realizados em afronta ao exigido no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, os contratos que lhes deram origem já foram extintos; d) recomendar ao Gestor a adoção de medidas voltadas a impedir a reincidência nas impropriedades apontadas nos autos, alertando-o acerca do previsto nos artigos 99 e 135 do Regimento Interno desta Corte.

**009422-02.00/18-0** - Decisão nº 1C-0013/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTIAGO. – Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Santiago, referente ao período de 1º de janeiro de 2017 a 30 de abril de 2018. Interessado: Tiago Gorski Lacerda. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar os 53 (cinquenta e três) atos de admissão decorrentes de concurso público, constantes no Modelo I, Título 01, itens 002 e 052 (folhas 224 a 226), uma vez que realizados em consonância com os princípios do artigo 37 da Constituição Federal; alertando o Gestor para as observações constantes no Parecer Ministerial (folhas 237 a 239), no sentido de evitar a reincidência em futuros competitórios, sob pena de responsabilização; b) transitada em julgado a presente decisão, estará o feito em condições de ser arquivado, eis que terá então atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal.

**009853-02.00/16-4** - Decisão nº 1C-0007/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CRISTAL. – Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Cristal (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), referente ao período de 1º de julho de 2014 a 31 de outubro de 2015. Interessada: Fabia Almeida Richter. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar os 08 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo I, Título 02, item 004 (folha 25), por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República; b) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação ao ingresso decorrente de contratação por prazo determinado, arrolado no Modelo V, Título 02, item 023 (folha 25), pois, não obstante realizado em afronta ao exigido no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, o contrato que lhe deu origem já foi extinto; c) recomendar ao Gestor a adoção de medidas voltadas a impedir a reincidência nas impropriedades apontadas nos autos, alertando-o acerca do previsto nos artigos 99 e 135 do Regimento Interno desta Corte.

**012097-02.00/17-0** - Decisão nº 1C-0010/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA PRATA. – Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Nova Prata, referente ao período de 1º de novembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016. Interessados: Volnei Minozzo e Sérgio Sottili. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar as 47 contratações por tempo determinado, constantes no Modelo I, Título 02, item 052 (folhas 127 a 129), porquanto realizadas de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República; b) negar registro aos 04 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes no Modelo II, Título 02, item 053 (folha 130), Lei Municipal 8.950/2014, publicada em 13/05/2014 - Cargo/Função/Emprego: Médico Clínico Geral ESF - Pedro Dante Soldatelli - Início de Contrato: 12/09/2016. Lei Municipal 9.501/2016, publicada em 21/03/2016 - Cargo/Função/Emprego: Enfermeiro - Fabiane Marostega - Início de Contrato: 11/04/2016. Lei Municipal 9.557/2016, publicada em 25/05/2016 - Cargo/Função/Emprego: Agente Comunitário de Saúde - Laura Ansolin - Início de Contrato: 08/06/2016. Lei Municipal 9.558/2016, publicada em 25/05/2016 - Cargo/Função/Emprego: Agente Comunitário de Saúde - Eva Maria da Silva Moreira - Início de Contrato: 08/06/2016, porquanto realizados em afronta ao exigido no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República; c) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação aos 05 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes no Modelo V, Título 02, item 023 (folhas 130 e 131), visto que, não obstante realizados em desacordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, os atos já se encontram desconstituídos; d) recomendar ao Gestor a adoção de medidas voltadas a impedir a reincidência nas impropriedades





apontadas nos autos; e) determinar a estrita observância dos consectários legais e regimentais da presente decisão.

**012771-02.00/17-8** - Decisão nº 1C-0011/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO. – Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Senador Salgado Filho, referente ao período de 1º de novembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016. Interessados: Norton João Matter, Marcelo Martinelli e Mario Aldir Klein. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar os 03 ingressos decorrentes de contratação por tempo determinado, constantes do Modelo I, Título 02, item 052, e do Modelo V, Título 02, item 023, autorizados pelas Leis Municipais n. 1.200/2015, 1.215/2016 e 1.164/2015 (folha 17), por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; b) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação aos 04 ingressos decorrentes de contratação por prazo determinado, arrolados no Modelo V, Título 02, item 023 (folha 17), pois, não obstante realizados em afronta ao exigido no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, os contratos que lhes deram origem já foram extintos; c) recomendar ao Gestor a adoção de medidas voltadas a impedir a reincidência nas impropriedades apontadas nos autos, alertando-o acerca do previsto nos artigos 99 e 135 do Regimento Interno desta Corte.

**014501-02.00/18-1** - Decisão nº 1C-0014/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTÃO. – Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Portão, referente ao exercício de 2017. Interessado: José Renato das Chagas. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, arrimado nos termos do artigo 9º, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, decide sobrestar este feito até que ocorra o trânsito em julgado do Processo n. 009621-02.00/17-5.

#### **Auditoria de Atos Derivados de Pessoal - PROCESSOS Nºs:**

**009079-02.00/18-5** - Decisão nº 1C-0016/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHA NOVA (2017). – Auditoria de Atos Derivados de Pessoal realizada no Executivo Municipal de Linha Nova, referente ao período de 27 de outubro a 31 de dezembro de 2017. Interessado: Henrique Petry. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) pela regularidade do ato derivado de pessoal fruto de Readaptação, indicado no Modelo IX, Título 09, item 055 (folha 25), uma vez que realizado em consonância com os princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal; b) remeter os autos à Supervisão competente para que, transitada em julgado a presente deliberação, sejam arquivados, pois plenamente atendida a competência prevista no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

#### **PRIMEIRA CÂMARA - 2ª SESSÃO - 29/01/2019**

##### **Agravo - PROCESSOS Nºs:**

**018331-02.00/18-0** - Decisão nº 1C-0024/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (2017). – Agravo interposto em face da decisão proferida no Processo n. 004519-02.00/17-0 – Contas de Gestão do Administrador do Executivo Municipal de São Francisco de Assis no exercício de 2017. Agravante: Rubemar Paulinho Salbego. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide negar provimento a este Agravo interposto pelo Senhor Rubemar Paulinho Salbego (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), Administrador do Executivo Municipal de São Francisco de Assis no exercício de 2017.

##### **Recorrente(s):**

Rubemar Paulinho Salbego

**022541-02.00/18-0** - Decisão nº 1C-0041/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANOAS. – Agravo interposto em face da decisão proferida no Processo n. 0088141-02.00/18-9 – Inspeção Extraordinária realizada no Executivo Municipal de Canoas, referente aos exercícios de 2016 e 2017. Acompanhamento da execução de Termos de Fomento firmados entre o Executivo de Canoas e o Grupo de Apoio à Medicina Preventiva – GAMP. Agravante: Critério Contabilidade Especializada – EPP. A Primeira Câmara, por



maioria, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, Alexandre Postal, que foi acompanhado pelo Conselheiro Estilac Xavier, por seus jurídicos fundamentos, não conhece deste Agravo, interposto por Critério Contabilidade Especializada – EPP (p.p. Advogados Thomaz Fochesatto, OAB/RS n. 88.839, José Miraldo Benazzi, OAB/RS n. 52.709, Bernardo Machado Zanatta, OAB/RS n. 90.715, e Décio Fochesatto, OAB/RS n. 19.378). Restou vencido o Conselheiro Pedro Figueiredo, que votou pelo conhecimento e provimento do presente Agravo.

*Recorrente(s):*

Critério Contabilidade Especializada - Epp

**Contas de Gestão - PROCESSOS Nºs:**

**002490-02.00/16-0** - Decisão nº 1C-0042/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERTÃO (2016). – Contas de Gestão dos Administradores do Executivo Municipal de Sertão no exercício de 2016. Interessados: Marcelo D Agostini e Adelar Mosi Antunes. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) impor multa de R\$ 1.500,00 ao Senhor Marcelo D Agostini, em face das inconformidades destacadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.4.1, 2.4.2, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3, 3.4, 4.1, 5.2, 5.3, 6.2.1, 7.1, 8.1, 9.1, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3, forte nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal; b) impor multa de R\$ 500,00 ao Senhor Adelar Mosi Antunes, em face das inconformidades destacadas nos itens 1.1 e 2.3.2, forte nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal; c) fixar débito correspondente aos itens 1.1 (R\$ 4.749,70), 1.2 (R\$ 2.625,00), 2.3.2 (R\$ 6.241,04), 5.2 (R\$ 184.919,06) e 7.1 (R\$ 14.450,00) do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor Marcelo D Agostini; d) fixar débito correspondente aos itens 1.1 (R\$ 4.098,58) e 2.3.2 (R\$ 2.704,82) do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor Adelar Mosi Antunes; e) extrair Certidões de Decisão com eficácia de Título Executivo, em conformidade com a legislação vigente, caso não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento dos valores ou interposição de recurso; f) julgar irregulares as Contas de Gestão do Senhor Marcelo D Agostini, Administrador do Executivo Municipal de Sertão no exercício de 2016, com fundamento no inciso III do artigo 75 da Resolução n. 1.028/2015 deste Tribunal; g) cientificar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental; h) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Adelar Mosi Antunes (p.p. Advogados Édison Airon de Almeida Machado, OAB/RS n. 22.777, Luiz Francisco Casteli Piovesan, OAB/RS n. 108.580, Pablo Henrique Gomes, OAB/RS n. 91.626, Ricardo Buaes Xavier, OAB/RS n. 76.673, e Diogo Renato Venturini, OAB/RS n. 84.447), Administrador do Executivo Municipal de Sertão no exercício de 2016, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Resolução n. 1.028/2015 deste Tribunal; i) recomendar ao atual Gestor quanto à necessidade de adoção de medidas que corrijam e evitem a ocorrência das falhas apontadas nos autos; j) arquivar o processo, cumpridos os trâmites legais e regimentais.

**002641-02.00/16-0** - Decisão nº 1C-0026/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE VANINI (2016). – Contas de Gestão dos Administradores do Executivo Municipal de Vanini no exercício de 2016. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) fixar débito no valor total de R\$ 2.495,51, relativamente à inconformidade descrita no item 6.2, de responsabilidade do Senhor Alceu Castelli; b) impor multa de R\$ 1.000,00 ao Senhor Alceu Castelli, por inobservância a normas de administração financeira e orçamentária, forte nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal; c) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de inconformidades destacadas no voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, em especial quanto à necessidade de implementação de mecanismos de controle que atestem a adequada liquidação da despesa pública, evidenciada nos itens 3.2.2 e 3.2.3, a serem objeto de verificação em futura auditoria; d) julgar regulares com ressalvas as Contas



de Gestão do Senhor Alceu Castelli (p.p. Advogado Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22.751), Administrador do Executivo Municipal de Vanini no exercício de 2016, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal; e) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Valcir Vicensi, Administrador do Executivo Municipal de Vanini no exercício de 2016, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal; f) arquivar o expediente, atendidas as normas legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

**003336-02.00/15-6** - Decisão nº 1C-0025/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO SOL (2015). – Contas de Gestão do Administrador do Executivo Municipal de Vale do Sol no exercício de 2015. A Primeira Câmara, por seus jurídicos fundamentos, decide: por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator: a) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Clécio Halmenschlager (p.p. Advogados Diogo Durigon, OAB/RS n. 60.822, e Fernando Pritsch Winck, OAB/RS n. 63.361), Administrador do Executivo Municipal de Vale do Sol no exercício de 2015, nos termos do inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal; b) recomendar ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos; por maioria, acolhendo o voto do Conselheiro Estilac Xavier, que foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Postal: c) impor multa de R\$ 700,00 ao Senhor Clécio Halmenschlager, em razão da inobservância a normas de administração financeira e orçamentária, forte nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal. Cumpram-se os demais consectários. Restou vencido, em parte, o Conselheiro Pedro Figueiredo (Relator), que votou por não impor multa ao Senhor Clécio Halmenschlager.

**004197-02.00/17-7** - Decisão nº 1C-0027/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE (2017). – Contas de Gestão do Administrador do Executivo Municipal de Arroio do Tigre no exercício de 2017. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Marciano Ravello (p.p. Advogados Remi Molin, OAB/RS n. 4.521, Ângela Molin, OAB/RS n. 28.434, e Eduardo Luchesi, OAB/RS n. 70.915A), Administrador do Executivo Municipal de Arroio do Tigre no exercício de 2017, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal; b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência das inconformidades destacadas no voto do Conselheiro-Relator; c) arquivar o expediente, atendidas as normas legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

**004603-02.00/17-0** - Decisão nº 1C-0029/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTÃO (2017). – Contas de Gestão do Administrador do Executivo Municipal de Portão no exercício de 2017. Interessado: José Renato das Chagas (p.p. Advogado João Cacildo Przychynski, OAB/RS n. 27.242). A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, considerando o teor da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, bem como a orientação deste Tribunal, decide declinar o presente processo ao Tribunal Pleno, para que delibere acerca da negativa de exequibilidade sugerida no voto do Conselheiro-Relator, bem como sobre as demais matérias constantes dos autos.

**004711-02.00/17-5** - Decisão nº 1C-0030/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TORRES (2017). – Contas de Gestão dos Administradores do Executivo Municipal de Torres (p.p. Advogadas Vivian Pereira Rocha, OAB/RS n. 47.971, e Pâmela da Rosa de Souza, OAB/RS n. 100.106) no exercício de 2017. Interessados: Carlos Alberto Matos de Souza e Fabio Amoretti. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, considerando o teor da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, bem como a orientação deste Tribunal, decide declinar o presente processo ao Tribunal Pleno, para que delibere acerca da negativa de exequibilidade sugerida no voto do Conselheiro-Relator, bem como sobre as demais matérias constantes dos autos.

**004952-02.00/17-1** - Decisão nº 1C-0033/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARLOS GOMES (2017). – Contas de Gestão do Administrador do Executivo Municipal de Carlos Gomes no exercício de 2017. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos



fundamentos, decide: a) impor multa de R\$ 1.000,00 ao Senhor Egídio Moreto, por inobservância a normas de administração financeira e orçamentária, forte nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal; b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de inconformidades destacadas no voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização; c) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Egídio Moreto, Administrador do Executivo Municipal de Carlos Gomes no exercício de 2017, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal; d) arquivar o expediente, atendidas as normas legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

**005481-02.00/17-0** - Decisão nº 1C-0045/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO (2017). – Contas de Gestão do Administrador do Executivo Municipal de Vila Lângaro no exercício de 2017. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, modificado oralmente nesta sessão, em anuência ao voto do Conselheiro Estilac Xavier, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Claudiocir Milani (p.p. Advogado Adroaldo José Cavasola, OAB/RS n. 58.043), Administrador do Executivo Municipal de Vila Lângaro no exercício de 2017, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Resolução TCE n. 1.028/2015; b) recomendar ao atual Gestor que envide esforços na regularização da falha remanescente nos autos; c) verificar em futura auditoria o efetivo desconto das demais parcelas remanescentes tratadas no item 1.1.1; d) impor multa no valor de R\$ 700,00 ao Senhor Claudiocir Milani, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal; e) arquivar o processo, cumpridos os trâmites legais e regimentais.

**005643-02.00/17-5** - Decisão nº 1C-0046/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIO HUGO (2017). – Contas de Gestão dos Administradores do Executivo Municipal de Tio Hugo no exercício de 2017. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) impor multa de R\$ 500,00 ao Senhor Gilso Paz, face à inconformidade destacada nos autos, forte nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal; b) extrair Certidão de Decisão com eficácia de Título Executivo, em conformidade com a legislação vigente, caso não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento do valor ou interposição de recurso; c) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Gilso Paz (p.p. Advogados André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27.755, Brunno Bossle, OAB/RS n. 92.802, e Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111.432), Administrador do Executivo Municipal de Tio Hugo no exercício de 2017, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Resolução TCE n. 1.028/2015; d) julgar regulares as Contas de Gestão do Senhor Geder Follme, Administrador do Executivo Municipal de Tio Hugo no exercício de 2017, conforme inciso I do artigo 75 da Resolução TCE n. 1.028/2015; e) julgar regulares as Contas de Gestão do Senhor Délcio Wiedthauper, Administrador do Executivo Municipal de Tio Hugo no exercício de 2017, conforme inciso I do artigo 75 da Resolução n. 1.028/2015 deste Tribunal; f) recomendar ao atual Gestor que corrija o aponte criticado nos autos e evite a sua reincidência, bem como sejam verificadas, em futura auditoria, as medidas implementadas nesse sentido; g) arquivar o processo após cumpridos os trâmites legais e regimentais.

**Inativação - PROCESSOS Nºs:**

**008007-02.00/16-3** - Decisão nº 1C-0023/2019 - INST. PREV. ASSIST. SERV. MUN. DE CANOAS. – Inativação. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas – CANOASPREV. Aposentadoria por Invalidez. Interessada: Pietra Vargas Aliardi. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide pelo retorno dos autos à Supervisão competente, para a análise da legalidade dos atos das peças 332906 e 483022; e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

*Interessado(s):*

Pietra Vargas Aliardi





**008277-02.00/14-6** - Decisão nº 1C-0038/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO BORJA. – Inativação. Executivo Municipal de São Borja. Aposentadoria. Interessada: Zuleine Alves. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar os atos constantes nas folhas 02 e 34, das peças n. 78882 e 1449310, Decretos n. 15.408/2014 e 17.805/2018 respectivamente, referentes à aposentadoria concedida à Senhora Zuleine Alves; b) arquivar os autos, após o trânsito em julgado, eis que encerrada sua tramitação.

*Interessado(s):*

Zuleine Alves

**023334-12.04/15-2** - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. Inativação. Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil. Aposentadoria e Retificação. Interessado: Rogélio Antônio Hermes (p.p. Advogada Deusa Cristina Melo Guedes, OAB/RS n. 92.735). Solicitação de Vista. Conselheiro Estilac Xavier.

*Interessado(s):*

Rogélio Antônio Hermes

## PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL - 1ª SESSÃO - 22/01/2019

### Contas de Gestão - PROCESSOS Nºs:

**002207-02.00/16-6** - Decisão nº 1E-0008/2019 - CONS. INTERM. DO MÉDIO ALTO URUGUAI (2016). – Contas de Gestão do Administrador do Consórcio Intermunicipal do Médio Alto Uruguai – CIMAU – Rodeio Bonito no exercício de 2016. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto à gestão do Senhor Nilson Luis Dal Cortivo (p.p. Advogados Daniel Brombilla, OAB/RS n. 54.233, Jean Zanchin, OAB/RS n. 102.764, Brombilla Advogados Sócios S.S., OAB/RS n. 717, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), Administrador do Consórcio Intermunicipal do Médio Alto Uruguai – CIMAU – Rodeio Bonito no exercício de 2016: a1) julgar regulares com ressalvas as suas Contas de Gestão, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; a2) impor multa de R\$ 1.500,00, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa; b) quanto aos comandos à Origem, a serem observados a partir da publicação desta decisão, considerando o disposto no inciso XIII do artigo 5º e parágrafo 2º do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal: b1) recomendar que sejam reavaliadas as atividades da Mãe Social previstas na norma local, devendo as mesmas ser alteradas e adequadas à Lei Federal n. 7.644/1987, sem extrapolar os limites ali previstos; b2) recomendar a adoção de providências em relação ao item 1.1, tendo em vista a necessidade de realização de concurso público/seleção pública para o preenchimento dos cargos de Mãe Social, tendo em vista as exigências constitucionais para o preenchimento de vagas de emprego público; b3) recomendar que a fiscalização da execução do contrato seja mais rígida, a ser realizada por um representante da Administração do Consórcio, contendo mais elementos para que a prestação de contas atenda os requisitos necessários; b4) recomendar que evite a recorrência da falha contida no item 2.2, devendo ser cumpridos os ditames da Lei Federal n. 4.320/1964 e demais normas de direito financeiro, tocante à liquidação de despesas; b5) recomendar que evite a recorrência da falha exposta no item 2.4, devendo dar cumprimento às normas de Licitações Públicas, principalmente no que tange à pesquisa de preços, quando da realização de um certame; b6) determinar que adotem providências no sentido de instituir um controle mais eficiente sobre os serviços prestados pelo CIMAU, devendo ser instituída uma meta para a mensuração de desempenho; c) determinar ao responsável pelo Controle Interno do Município Sede, Rodeio Bonito, que dê ciência aos presentes e futuros Administradores do Consórcio, sobre o teor desta decisão, sob pena de responsabilidade, nos termos da Constituição Federal (parágrafo 1º do artigo 74) e da Resolução n. 936/2012 deste Tribunal (artigo 3º, inciso II, alínea “d”); d) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**002725-02.00/16-5** - Decisão nº 1E-0003/2019 - FUND. MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS (2016). –



Contas de Gestão do Administrador da Fundação Municipal de Saúde de Canoas – FMSC no exercício de 2016. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, superada a preliminar suscitada pelo Administrador sobre a natureza jurídica da Fundação Municipal de Saúde de Canoas – FMSC, decide: a) quanto à gestão do Senhor Mauro Otavio Guedes da Silva, Administrador da Fundação Municipal de Saúde de Canoas – FMSC no exercício de 2016: a.1) julgar regulares com ressalvas as suas Contas de Gestão, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; a.2) impor multa de R\$ 800,00, com base nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal; b) extrair Certidão de Decisão com eficácia de Título Executivo não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento da multa ou interposição de recurso, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição da República; c) quanto aos comandos à Origem: c.1) determinar que a Auditada proceda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao estudo/planejamento e, na sequência, apresente a este Tribunal as medidas tendentes à criação dos empregos que se fizerem necessários ao atendimento das suas atividades contábeis, a serem preenchidos por meio de processo seletivo público, nos termos da sua legislação (item 2.1.1); c.2) determinar que cumpra o contido nas alíneas “c.2.2” e “c3” da Decisão n. 1E-0074/2017, relacionada ao exercício de 2014 (itens 4.1 e 4.2); d) quanto aos comandos à Direção de Controle e Fiscalização: d.1) verificar em próxima auditoria se a Fundação Municipal de Saúde de Canoas possui em seu orçamento outras receitas além da oriunda do Contrato Estatal de Serviços firmado com a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que se averigue sobre possível caracterização da entidade como “dependente” do ente instituidor (itens 1.1.1 e 3.1.1); d.2) verificar em próxima auditoria qual a natureza das despesas que são atendidas pela Fundação com os recursos oriundos do Contrato Estatal de Serviços firmado com a Secretaria Municipal de Saúde, se despesas de custeio e de pessoal, a fim de que se averigue sobre possível caracterização da entidade como “dependente” do ente instituidor (itens 1.1.1 e 3.1.1); d.3) incluir em próxima auditoria a verificação de todos os repasses de recursos, com as discriminações eventualmente constantes, que o Poder Executivo realiza à Fundação via orçamento municipal, e se esses recursos são efetivamente realizados, a fim de que se faça um levantamento de dados sobre a provável caracterização da entidade como “dependente” do ente instituidor (itens 1.1.1 e 3.1.1); e) determinar que seja dada ciência das inconformidades presentes no voto da Conselheira-Relatora ao Chefe do Executivo Municipal e à Procuradoria-Geral do Município, modo especial o contido no item 1.1.1 do relatório e voto da Conselheira-Relatora, a fim de que, dentro de sua esfera de competência e jurisdição, tomem as providências que entenderem cabíveis; f) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**002852-02.00/15-2** - Decisão nº 1E-0007/2019 - CONS. INTERM. DE SAÚDE - CIS (2015). – Contas de Gestão dos Administradores do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS – São Borja no exercício de 2015. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto à gestão dos Senhores Antônio Carlos Rocha Almeida e Puranci Barcelos dos Santos (ambos representados pelos Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), Alderico Domingos Copatti (p.p. Advogado Moggar Beheregaray Silva, OAB/RS n. 22.807), Carlos Cardinal Oliveira, Gil Marques Filho e José Rubem Loureiro Correia, integrantes do Conselho de Prefeitos do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS – São Borja no exercício de 2015, julgar regulares com ressalvas as suas Contas de Gestão, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; b) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que verifique, em próxima auditoria, a efetividade das medidas adotadas para a devida extinção do Consórcio; c) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**004428-02.00/17-1** - Decisão nº 1E-0001/2019 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL



(2017). – Contas de Gestão dos Administradores do Legislativo Municipal de Itatiba do Sul no exercício de 2017. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) julgar regulares as Contas de Gestão dos Senhores Alcides Cibulski e Jandir Lombardi, Administradores do Legislativo Municipal de Itatiba do Sul no exercício de 2017, com fundamento no artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; b) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do mesmo Regimento.

**005042-02.00/17-3** - Decisão nº 1E-0004/2019 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MORRO REDONDO (2017). – Contas de Gestão do Administrador do Legislativo Municipal de Morro Redondo no exercício de 2017. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto à gestão do Senhor Anderson da Rocha Guths (p.p. Advogado Cláudio Lettnin Haertel, OAB/RS n. 26.126), Administrador do Legislativo Municipal de Morro Redondo no exercício de 2017: a.1) julgar regulares as suas Contas de Gestão, com fundamento no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; a.2) declarar atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000; b) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**005308-02.00/17-7** - Decisão nº 1E-0002/2019 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL (2017). – Contas de Gestão do Administrador do Legislativo Municipal de Coqueiros do Sul no exercício de 2017. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) julgar regulares as Contas de Gestão do Senhor Ivanor Bosse, Administrador do Legislativo Municipal de Coqueiros do Sul no exercício de 2017, com fundamento no artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; b) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do mesmo Regimento.

**005601-02.00/17-2** - Decisão nº 1E-0005/2019 - FUND. MÉD.-HOSP. DR. HONOR T. COSTA - LAVRAS DO SUL (2017). – Contas de Gestão do Administrador da Fundação Médico Hospitalar Dr. Honor Teixeira da Costa – FMHHTC – Lavras do Sul no exercício de 2017. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto à gestão do Senhor Santo Carlos Halabi Machado, Administrador da Fundação Médico Hospitalar Dr. Honor Teixeira da Costa – FMHHTC – Lavras do Sul no exercício de 2017: a.1) julgar regulares com ressalvas as suas Contas de Gestão, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; a.2) impor multa de R\$ 1.000,00, com base nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa; a.3) extrair Certidão de Decisão com eficácia de Título Executivo em não havendo o cumprimento da decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento do valor da multa ou interposição de recurso, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição da República; b) quanto aos comandos à Origem, a serem observados a partir da publicação desta decisão, considerando o disposto no inciso XIII do artigo 5º do Regimento Interno deste Tribunal: b.1) determinar que se atente aos regramentos licitatórios, especialmente à Lei Federal n. 8.666/1993, para realização de compras e contratações do Hospital, fazendo cessar a sistemática reiterada de contratações diretas por dispensa de licitação e ultimando os certames licitatórios em curso, conforme abordado no item 1.1 do Relatório de Auditoria; b.2) determinar que atente às exigências formais e materiais para a confecção e envio de relatórios e pareceres a esta Corte de Contas, com destaque para as disposições do artigo 5º, inciso II, alínea “g”, da Resolução n. 1.052/2015 deste Tribunal, nos termos consignados no item 2.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas; b.3) recomendar que sejam adotadas as providências necessárias a fim de que não haja reincidência nas falhas relacionadas no voto da Conselheira-Relatora, o que deverá ser verificado em futura auditoria, sendo que o descumprimento poderá refletir de forma negativa em futuros julgamentos de contas de gestão dos Administradores da Fundação Médico Hospitalar Dr. Honor Teixeira da Costa de Lavras do Sul; c) determinar ao Responsável pelo Controle Interno do



Município que dê ciência, ao presente e futuros Administradores da Fundação Médico Hospitalar Dr. Honor Teixeira da Costa de Lavras do Sul, sobre o teor desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 74 da Constituição Federal, e da Resolução n. 936/2012 deste Tribunal, artigo 3º, inciso II, alínea “d”; d) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**SEGUNDA CÂMARA - 43ª SESSÃO - 05/12/2018****Representação do MPC - PROCESSOS Nºs:**

**000230-02.00/18-4** - Decisão nº 2C-1.077/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTENEGRO (2015). Interessado: Ministério Público de Contas. Gestores: Paulo Euclides Garcia de Azeredo, Luís Américo Alves Aldana, Carlos Einar de Mello e Carlos Eduardo Muller. A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas decide arquivar a presente Representação, tendo em vista que não foi apurada irregularidade que justifique o prosseguimento do feito.

**SEGUNDA CÂMARA - 44ª SESSÃO - 12/12/2018****Representação do MPC - PROCESSOS Nºs:**

**009587-02.00/18-2** - Decisão nº 2C-1.118/2018 - CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RS (2017). Interessado: Antônio Ramos Gomes. A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide arquivar o presente processo.

**SEGUNDA CÂMARA - 45ª SESSÃO - 19/12/2018****Auditoria de Admissão - PROCESSOS Nºs:**

**000888-02.00/16-8** - Decisão nº 2C-1.129/2018 - DEP. MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - PORTO ALEGRE. Interessado: Everton Luís Gomes Braz. A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide registrar 10 ingressos decorrentes de Concurso Público, constantes no Modelo I, Título 01, item 002, folha 18, visto que realizados em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, em especial ao inciso II do mesmo dispositivo, e alertar a Origem acerca do disposto nos artigos 99 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução TCE n. 1.028/2015.

**005305-02.00/16-0** - Decisão nº 2C-1.135/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE IPÊ. Interessado: Valério Ernesto Marcon. A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, rejeita a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, decide: a) registrar 34 Admissões, oriundas de Concursos Públicos, arroladas no Modelo I, Título 01, item 002, folhas 163 a 165, e alertar o Auditado quanto às observações constantes no Relatório de Auditoria, folhas 153 a 160, e no Parecer Ministerial, folhas 184 a 186, no sentido de evitar a reincidência em futuros competitórios, sob pena de responsabilização da respectiva Autoridade Competente; b) negar registro a 01 Ato de Admissão, decorrente de Concurso Público, indicado no Modelo II, Título 01, item 053, folha 165, Edital de Abertura: 001/2014 - Cargo: ENFERMEIRO DO PSF - Viliane Maciel Carraro - exercício 07/05/2015, em face da desobediência à regra Editalícia que ocasionou a preterição de candidatos; c) intimar a Servidora, na forma do artigo 116 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, da denegatória de registro de seu Ato Admissional (alínea “b”, retro), para que, querendo, nos termos do artigo 124 e seguintes do RITCE, interponha recurso junto a esta Corte de Contas, assegurando, desta forma, o contraditório e a ampla defesa, em face do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal; d) transcorrido o respectivo trânsito em julgado desta Decisão, intimar a Autoridade Competente, nos termos do artigo 98 do RITCE, e alertar que a denegatória de registro acarreta a ineficácia do Ato, determinando que promova a instauração de expediente administrativo, assegurando, também, o devido contraditório e a ampla defesa à Servidora (alínea “b”, retro), providência esta que deverá ser comprovada perante este Tribunal, no prazo de 30 dias,





sob pena de consideração da matéria nas respectivas Contas; e) fixar prazo de 120 dias a contar da instauração, para que a Autoridade Competente conclua o expediente de que trata a alínea anterior, e alertar que eventual descumprimento será considerado nas respectivas Contas; f) considerar suspenso o Ato caso não tenha sido comprovada a sua desconstituição; após, finalizado o expediente de que trata a alínea “d”, ou mesmo nas hipóteses de sua não instauração ou não observância ao prazo fixado na alínea anterior, comunicando-se tal decisório ao Poder Legislativo correspondente, com fundamento nos artigos 71, inciso X, e 75 da Constituição da República, combinados com o caput do artigo 71 da Constituição Estadual, e nos incisos II e III do artigo 9º do RITCE; g) adotar as medidas necessárias à verificação, por meio de Auditoria (com prévia inclusão em Itens a Auditar no Sistema ICE), dos comandos contidos neste decisório, cujo eventual descumprimento deverá constar em Relatório, com as implicações consequentes na apreciação das Contas do Administrador Responsável; h) alertar a atual Administração de que a não adoção de providências saneadoras relativas a Ato considerado irregular, após o trânsito em julgado, poderá ensejar fixação de débito e imposição de penalidade, medidas essas a serem aplicadas quando do exame das Contas do respectivo exercício; i) alertar a atual Administração para a necessidade de providenciar a retificação das notas e da classificação final dos Concursos Públicos abertos pelo Edital n. 001/2014 para os cargos de Farmacêutico, Odontólogo do PSF e Psicólogo, folhas 153 a 160, sob pena de negativa de registro a futuras admissões originárias desses Competitórios.

**009928-02.00/17-9** - Decisão nº 2C-1.137/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL. Gestores: Jairo Paulo Leyter, Ivair Antonio Signor e Silvio Luiz Capitanio. A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar 04 Atos Admissionais, realizados mediante contratos por tempo determinado, indicados no Modelo I, Título 02, item 052, folha 067, por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; b) registrar 03 Atos de Admissão, oriundos de contratações temporárias, em vigor na data da auditoria, arrolados nos Modelos I e II, Título 02, itens 004 e 053, folha 067, por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; devendo, contudo, ser verificado, em futura auditoria, o cumprimento dos prazos contratuais; c) negar registro aos 02 Atos Admissionais, decorrentes de contratos temporários, nominados no Modelo II, Título 02, item 053, folha 067, Lei Municipal 1.723/2015, pub. em 25/11/2015 - Cargo: Professor área um currículo - Cassiele Paula Marin - início do contrato 15/02/2016, Lei Municipal 1.734/2016, pub. em 23/02/2016 - Cargo: AGENTE DE SERVIÇOS SOCIAIS I - Milca Petsen Cardoso - início do contrato 02/03/2016, por contrariarem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; d) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação a 16 admissões, oriundas de contratos por tempo determinado, relacionadas no Modelo V, Título 02, item 023, folha 068, em razão de já se encontrarem desconstituídas; e) fixar prazo de 30 dias para que a Autoridade Competente promova e comprove perante este Tribunal, após o trânsito em julgado desta Decisão, a desconstituição das contratações referidas no item “c”, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE; f) transcorrido o prazo fixado no item anterior sem que tenha havido a desconstituição dos Atos, sustar imediatamente aqueles Atos, consoante o disposto no artigo 71, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9º, inciso II, do RITCE, devendo esse fato ser comunicado ao Poder Legislativo correspondente; g) alertar a atual Administração de que a não adoção de providências saneadoras relativas a Ato considerado irregular, após o trânsito em julgado, poderá ensejar fixação de débito e imposição de penalidade, medidas essas a serem aplicadas quando do exame das Contas do respectivo exercício; h) alertar o Auditado quanto às observações constantes no Relatório de Auditoria, folhas 062 a 064, para que evite a reincidência em futuros Processos Seletivos Simplificados; i) alertar a atual Administração quanto à necessidade de realização de certame público para os casos em que se verificar a demanda permanente de profissionais. Após, arquivar o processo.

**010330-02.00/14-6** - Decisão nº 2C-1.128/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL. Interessado: Ironi José Sebben (p.p. Advogados Maiquel Adam, OAB/RS n. 69.858, e Raul Ezequiel da Silva, OAB/RS n. 79.932). A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do



Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide registrar os 04 ingressos por Concurso Público, arrolados no Modelo III, Título 01, item 013, constantes à folha n. 60 dos autos deste processo.

**012329-02.00/17-8** - Decisão nº 2C-1.123/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA. Interessados: Margarete Simon Ferreti (p.p. Advogados Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS n. 25.419, Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, e Oldemar José Meneghini Bueno, OAB/RS n. 30.847) e Antonio Cesar Bairros dos Santos. A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar 169 Atos de Admissão decorrentes de Concursos Públicos, constantes no Modelo I, Título 01, itens 002 e 052, folhas 229 a 234, por estarem de acordo com o disposto no artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República; b) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação ao ingresso decorrente de Concurso Público aberto pelo Edital n. 01/2015, para o cargo de Merendeira, indicado no Modelo V, Título 01, item 023, folha 317, o qual, sem condições de registro, encontra-se desconstituído; c) cientificar do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta Decisão, o Sistema de Controle Interno do Município; d) recomendar ao atual Gestor que adote medidas voltadas a evitar ocorrências como as destacadas nos autos, alertando, in casu, para o que dispõem os artigos 99 e 135 do Regimento Interno da Casa; e) remeter os autos à Unidade Técnica para que, transitada em julgado esta Decisão, sejam adotadas as providências cabíveis.

**013044-02.00/16-2** - Decisão nº 2C-1.136/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO. Gestores: Diomar Lino Formentom, Jacques Gonçalves Barbosa, Luiz Valdir Andres, Nara Helena Damião Makvitz, Nader Hassan Awad, Pedro Silvestre Perkoski Waszkiewicz e Vinicius Damião Makvitz. A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) registrar 01 Ato de Admissão, efetuado mediante contratação temporária, em vigor na data da Auditoria, indicado no Modelo I, Título 02, item 004, folha 124, por atender ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; devendo, contudo, ser verificado, em futura auditoria, o cumprimento do prazo contratual; b) registrar 01 Ato Admissional, realizado por meio de contrato por tempo determinado, constante no Modelo I, Título 02, item 052, folha 124, por atender ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; c) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação a 40 admissões temporárias, arroladas no Modelo V, Título 02, item 023, folhas 124 a 126 e 205, uma vez que já se encontram desconstituídas; d) alertar à atual Administração que evite as práticas censuradas neste processo quando da realização de futuras contratações temporárias. Após, arquivar o processo.

**Denúncia - PROCESSOS N°s:**

**009706-02.00/18-1** - Decisão nº 2C-1.132/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO (2018). Interessado: Juarez Santinon (p.p. Advogados Cheila Daiana Henke, OAB/RS n. 100.209, Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS n. 25.419, Oldemar José Meneghini Bueno, OAB/RS n. 30.847, e Vinicius Ribeiro da Luz, OAB/RS n. 103.975B). A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) recomendar ao atual Gestor que, em futuros certames licitatórios visando à contratação de serviços análogos, observe as orientações deste Tribunal de Contas sobre a matéria, especialmente quanto aos aspectos evidenciados na instrução deste processo de Denúncia, atentando para os Princípios que regem a Administração Pública e às normas aplicáveis à matéria; b) incluir em itens a auditar a matéria, a fim de que a Direção de Controle e Fiscalização – DCF mantenha acompanhamento do tema no âmbito do Executivo Municipal de Antônio Prado, verificando oportunamente as ações administrativas adotadas relativamente à matéria tratada nos autos deste processo; c) determinar a adoção de providências visando ao levantamento do sigilo, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria; d) arquivar o processo.

**012734-02.00/17-9** - Decisão nº 2C-1.131/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PAROBÉ (2017). Interessado: Moacir Clomar Jaguchski. A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) determinar a inclusão da matéria no Sistema ICE para acompanhamento, em futuras auditorias, das aquisições decorrentes do Pregão



Presencial n. 036/2017; b) alertar o Executivo Municipal de Parobé, para que em certames futuros proceda à correta delimitação do objeto, observando o contido no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e, caso ocorra a licitação de objetos aglutinados, por particularidades ou pela economicidade, seja demonstrada de forma técnica a inviabilidade do parcelamento; c) determinar a adoção de providências visando ao levantamento do sigilo, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria; d) arquivar o processo após as providências acima referidas e demais trâmites de praxe.

**TRIBUNAL PLENO - 47ª SESSÃO - 12/12/2018****Agravo - PROCESSOS Nºs:**

**009483-02.00/18-3** - Decisão nº TP-0603/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO GRANDE (2015). Agravo interposto em face da decisão proferida no Processo n. 000998-02.00/17-6 – Representação do Ministério Público de Contas n. 0005/2017. Executivo Municipal de Rio Grande. Recorrente: Ministério Público de Contas. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, Geraldo Costa da Camino, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, decide por seu improvimento. Registra-se, ainda, que o Conselheiro Iradir Pietroski, Relator, agregou ao seu voto os fundamentos trazidos pelo Conselheiro Cezar Miola, consoante registros efetivados nos autos.

**Recorrente(s):**

Ministério Público de Contas

**Embargos de Declaração - PROCESSOS Nºs:**

**012028-02.00/17-0** - Decisão nº TP-0609/2018 - CIA. CARRIS PORTO-ALEGRENSE. Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida no Processo n. 009263-02.00/16-7 – Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 008040-02.00/12-9 – Contas de Gestão do Administrador da Companhia Carris Porto-Alegrense no exercício de 2012. Recorrente: Sérgio Luiz Duarte Zimmermann. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece destes Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Sérgio Luiz Duarte Zimmermann (p.p. Advogados Pedro Osório Rosa Lima, OAB/RS n. 74.251, Luiza Lima, OAB/RS n. 91.065, Pedro Osório Rosa Lima Advogados Associados S/S, OAB/RS n. 5.085, e Joel Rech, OAB/RS n. 52.420), Administrador da Companhia Carris Porto-Alegrense no exercício de 2012, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade; rejeita a preliminar suscitada pelo Recorrente; e, no mérito, concedendo, em caráter excepcionalíssimo, os efeitos infringentes requeridos, decide por seu provimento, para afastar os débitos fixados nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do Relatório de Auditoria.

**Recorrente(s):**

Sérgio Luiz Duarte Zimmermann

**Recurso de Embargos - PROCESSOS Nºs:**

**005804-02.00/16-9** - Decisão nº TP-0605/2018 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO GRANDE (2013). Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 001707-02.00/13-5 – Contas de Gestão do Administrador do Legislativo Municipal de Rio Grande no exercício de 2013. Recorrente: Paulo Renato Mattos Gomes. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor Paulo Renato Mattos Gomes (p.p. Advogados Giovani Bortolini, OAB/RS n. 58.747, e Juliano Vieira da Costa, OAB/RS n. 65.426), Administrador do Legislativo Municipal de Rio Grande no exercício de 2013, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, decide por seu provimento parcial, para afastar as glosas, referentes aos fatos tratados nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório de Auditoria, mantendo inalterados os demais termos da decisão fustigada.

**Recorrente(s):**



Paulo Renato Mattos Gomes

## TRIBUNAL PLENO - 49ª SESSÃO - 19/12/2018

### **Auditoria Operacional - PROCESSOS N°s:**

**005025-02.00/16-0** - Decisão nº TP-0654/2018 - INST. DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO RS (2014). Auditoria Operacional realizada no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, referente aos exercícios de 2014 e 2015. Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Interessados: Otomar Oleques Vivian, José Alfredo Pezzi Parode e Valter Morigi. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) aprovar o Plano de Ação e a proposição de monitoramento, nos termos sugeridos pela Direção de Controle e Fiscalização; b) vincular o atual Gestor ao presente processo, intimando-o do teor da presente decisão e da necessidade de cumprimento do Plano de Ação, em consonância com o disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução n. 1.004/2014 desta Corte de Contas; c) enviar cópia do Relatório de Análise do Plano de Ação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para a adoção das providências cabíveis no âmbito da sua esfera de atuação; d) remeter o Relatório de Análise do Plano de Ação ao Grupo Temático de Auditoria Operacional do Instituto Rui Barbosa; e) veicular o Relatório de Análise do Plano de Ação no Portal do Tribunal de Contas na internet, objetivando oportunizar o seu conhecimento e acompanhamento pela sociedade.

### **Contas de Gestão - PROCESSOS N°s:**

**001701-02.00/14-7** - Decisão nº TP-0626/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALVORADA (2014). Contas de Gestão do Administrador do Executivo Municipal de Alvorada no exercício de 2014. Interessado: Sergio Maciel Bertoldi. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, modificado oralmente nesta sessão para, anuindo à proposição do Conselheiro Cezar Miola, acrescentar a determinação de que trata a alínea “d” desta decisão, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) impor multa, no valor de R\$ 1.300,00, ao Senhor Sergio Maciel Bertoldi, por infração a normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000; b) fixar débito, de responsabilidade do Senhor Sergio Maciel Bertoldi, correspondente ao item 4.3 (pagamento irregular de Gratificação de Dedicção Exclusiva [GDE] acumulada com o pagamento de função gratificada incorporada) do Relatório de Auditoria; c) negar executoriedade à norma contida no artigo 1º da Lei Municipal n. 1.355/2003, em especial com fundamento na Súmula Vinculante n. 42 do Supremo Tribunal Federal (anterior Súmula n. 681), por afronta aos artigos 37, incisos X e XIII, e 169, § 1º, da Constituição da República; d) determinar ao atual Gestor que instaure procedimento para apurar a situação aludida no item 7.1.2 do Relatório de Auditoria, com a eventual busca da reparação do dano junto à empresa contratada; e) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas no relatório do Conselheiro-Relator e promova a correção daquelas passíveis de regularização; f) julgar Regulares com Ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Sergio Maciel Bertoldi (p.p. Advogados Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS n. 25.419, Oldemar José Meneghini Bueno, OAB/RS n. 30.847, Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, Ian Cunha Angeli, OAB/RS n. 86.860B, e Vinicius Ribeiro da Luz, OAB/RS n. 103.975B), Administrador do Executivo Municipal de Alvorada no exercício de 2014, nos termos do inciso II do artigo 75 do Regimento Interno desta Corte.

**003135-02.00/14-9** - Decisão nº TP-0634/2018 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUGUAIANA (2014). Contas de Gestão dos Administradores do Legislativo Municipal de Uruguaiana no exercício de 2014. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo a proposta de voto elaborada pela Conselheira-Substituta Daniela Zago, Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: I) em relação aos Administradores: a) fixar débito de R\$ 1.345,20 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), de responsabilidade do Senhor Ronnie Peterson Colpo Mello, correspondente à irregularidade verificada no item 3.1 do Relatório de Auditoria; b) impor multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Senhor Ronnie Peterson Colpo Mello, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte,





por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa; c) julgar Regulares com Ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Ronnie Peterson Colpo Mello (p.p. Advogados André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27.755, Bruna Teixeira Oliveira, OAB/RS n. 79.626, Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio, OAB/RS n. 104.401, e Brunno Bossle, OAB/RS n. 92.802), Administrador do Legislativo Municipal de Uruguaiana no exercício de 2014, nos termos do artigo 84, II, do Regimento Interno deste Tribunal; d) julgar Regulares as Contas de Gestão do Senhor Irani Coelho Fernandes, Administrador do Legislativo Municipal de Uruguaiana no exercício de 2014, com base no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a ausência de inconformidades em seu período de gestão; II) em relação à Origem: e) recomendar que cumpra as disposições da legislação municipal concernente a diárias; f) recomendar que promova as medidas necessárias para a adequação do Portal de Transparência do Legislativo, com intuito de facilitar o acesso à informação pelos interessados; g) recomendar que corrija as pendências quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação; III) em relação à Direção de Controle e Fiscalização: h) determinar que, em próximo procedimento de auditoria, levando em consideração a materialidade, criticidade e relevância do assunto, examine a existência de acumulação inconstitucional de funções gratificadas, nos moldes apontados no item 2.4 do Relatório de Auditoria; i) determinar que examine as implicações financeiras da ausência de contribuição previdenciária sobre as remunerações e proventos que superem o teto geral estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS de todos os servidores do Município, considerando os aspectos suscitados na referida proposta de voto, de modo a propor a instauração de expediente específico de auditoria, na hipótese de verificada a presença de materialidade, criticidade e relevância; j) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal; IV) demais providências: k) cientificar os atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais que observem a obrigatoriedade de edição de lei em sentido estrito para a fixação, reajuste e revisão de remuneração dos vereadores e dos servidores municipais, em obediência às disposições constitucionais; l) determinar ao responsável pelo Controle Interno do Município que dê ciência ao atual e futuros administradores do Poder Legislativo local do inteiro teor desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento na Constituição Federal e na Resolução n. 936/2012 deste Tribunal. Consigna-se que a Conselheira-Substituta Ana Warpechowski, ao acompanhar o voto da Conselheira-Substituta Daniela Zago, Relatora, apresentou divergência em relação à fundamentação, consoante registros efetivados nos autos.

**Inspeção Extraordinária - PROCESSOS Nºs:**

**008512-02.00/10-3** - Decisão nº TP-0624/2018 - SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO. Inspeção Extraordinária realizada na Secretaria-Geral de Governo do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 14 de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2011. Exame pertinente à contratação de empresas para realização de obras e reformas em estabelecimentos prisionais, com base na dispensa de licitação, em casos de emergência. Decreto do Governo do Estado justificando o estado de emergência, considerando as deficiências das estruturas prisionais e a necessidade de solucionar problemas apontados pelo Poder Judiciário, o qual tem competência, por meio do Juízo de Execução Penal, atribuições de inspeção e interdição de estabelecimentos penais que estiverem funcionando em condições inadequadas ou com infringência a dispositivos da Lei de Execução Penal. Interessados: Ana Maria Pellini, Delson Luiz Martini, Erik Sasdelli Camarano, Estilac Martins Rodrigues Xavier, Leonilse Fracasso Guimarães, Mercedes Maria de Moraes Rodrigues e Yeda Rorato Crusius. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide arquivar o presente processo.

**Recurso de Embargos - PROCESSOS Nºs:**

**000723-02.00/17-3** - Decisão nº TP-0625/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO (2011). Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 000759-02.00/11-6 – Processo de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de São Leopoldo no exercício de 2011. Recorrente: Ary José Vanazzi. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor Ary



José Vanazzi (p.p. Advogados Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS n. 25.419, Oldemar José Meneghini Bueno, OAB/RS n. 30.847, Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, Kéli Luiza Daron, OAB/RS n. 82.273, e Vinicius Ribeiro da Luz, OAB/RS n. 103.975B), Administrador do Executivo Municipal de São Leopoldo no exercício de 2011, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, decide por seu provimento parcial, a fim de reduzir o débito concernente ao aponte 3.4.2 para R\$ 239.133,15, mantidos os demais termos da decisão a quo.

*Recorrente(s):*

Ary José Vanazzi

**009520-02.00/18-2** - Decisão nº TP-0644/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL.

Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 011481-02.00/16-0 – Auditoria de Admissão realizada no Executivo Municipal de Palmares do Sul, referente ao período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de outubro de 2015. Recorrentes: Paulo Henrique Mendes Lang e João Ávila de Aguiar. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Embargos, interposto pelos Senhores Paulo Henrique Mendes Lang e João Ávila de Aguiar (ambos representados pelos Advogados André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27.755, Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111.432, e Brunno Bossle, OAB/RS n. 92.802), Administradores do Executivo Municipal de Palmares do Sul nos exercícios de 2014 e 2015, uma vez presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; e, no mérito, decide por seu provimento parcial, para efeitos de registrar as contratações de Patrícia Brum Martins, Marília Souza Negreiros e Jureci Nunes Ferreira, mantendo, no mais, os termos da decisão recorrida.

*Recorrente(s):*

João Ávila de Aguiar

Paulo Henrique Mendes Lang

**009763-02.00/18-4** - Decisão nº TP-0630/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 004983-03.00/86-0 – Inativação – Maria Candida Antunes Taborda. Recorrente: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Embargos, interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, representado por seu Presidente, Senhor Carlos Eduardo Zietlow Duro, uma vez atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; e decide sobrestar o presente feito junto ao Serviço competente, até que sobrevenha a decisão a ser proferida no Processo n. 004334-03.00/85-0.

*Recorrente(s):*

Carlos Eduardo Zietlow Duro

Tribunal de Justiça do Estado do RS

**011984-02.00/16-9** - Decisão nº TP-0641/2018 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VACARIA (2014).

Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 003141-02.00/14-0 – Contas de Gestão dos Administradores do Legislativo Municipal de Vacaria no exercício de 2014. Recorrentes: Antonio Carlos Soares de Almeida, Osni José Domingues, Valdecir Francisco Panisson e Valmir Jose Grazziotin. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Embargos, interposto pelos Senhores Antonio Carlos Soares de Almeida, Osni José Domingues, Valdecir Francisco Panisson e Valmir Jose Grazziotin (todos representados pelos Advogados André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27.755, Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio, OAB/RS n. 104.401, e Brunno Bossle, OAB/RS n. 92.802), Administradores do Legislativo Municipal de Vacaria no exercício de 2014, uma vez atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; e, no mérito, por maioria, acolhendo o voto do Conselheiro Pedro Figueiredo, Relator, que foi acompanhado pelos Conselheiros Marco Peixoto e Alexandre Postal, decide por seu provimento parcial, para afastar as multas aplicadas a todos os Gestores nominados, mantendo inalteradas as demais disposições do decum. Restou vencido, em parte, quanto ao mérito, o Conselheiro Cezar Miola, que votou pelo não



provimento do Recurso.

*Recorrente(s):*

Antonio Carlos Soares de Almeida

Osni José Domingues

Valdecir Francisco Panisson

Valmir Jose Grazziotin

## TRIBUNAL PLENO - 1ª SESSÃO - 23/01/2019

### **Pedido de Revisão - PROCESSOS Nºs:**

**000100-02.00/19-9** - Decisão nº TP-0013/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUEVEDOS. Pedido de Revisão proposto em face da decisão proferida no Processo n. 006190-02.00/13-0 – Revisão de Proventos – Executivo Municipal de Quevedos. Interessada: Maria de Lourdes Culau Dobler. Proponente: Executivo Municipal de Quevedos. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, admite o presente Pedido de Revisão, proposto pelo Executivo Municipal de Quevedos, representado por sua Prefeita, Senhora Neusa dos Santos Nickel (p.p. Advogado Ramiro Pinheiro Pedrazza, OAB/RS n. 28.608), uma vez presentes os pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento regular do processo; e decide conceder a tutela requerida, para suspender os efeitos da decisão exarada nos autos do Processo de Revisão de Proventos n. 006190-02.00/13-0, até decisão definitiva do presente processo.

*Proponente(s):*

PM de Quevedos

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

Sandro Correia de Borba,

Diretor-Geral.

Nicodemos de Brito Cardoso,

Diretor Administrativo - em Substituição.



BOLETIM Nº 168 / 2019 - SEÇÃO I  
EDITAL DE INTIMAÇÕES

Para os efeitos do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi proferida a seguinte decisão:

**Relator: Cons. Algir Lorenzon**

**Processo 864-1956/15-6:** Complementação de proventos

Órgão: FUND. ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA

*Intimado:* Edi Terezinha de Oliveira Grings - Servidora

Data da Decisão: 15/01/2019

Decisão: "(...) Dessa feita, defiro o pedido e determino o seu exame pela supervisão competente (...)"

Obs.: fl. 124

**Relator: Cons. Cezar Miola**

**Processo 9484-0200/17-8:** Representação do MPC 2017

Órgão: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

*Intimado:* Assoc dos Serv da Fundacao de Economia e Estatistica

pp.Bel. Aloísio Zimmer Júnior

pp.Bel. Ana Paula Mella Vicari

pp.Bel. Darcio Franco Lima Junior

pp.Bel. Fabiano Nobre Zimmer

pp.Bel. Marina Nogueira de Almeida

pp.Bel. Victor Wojcicki Flôres

Data da Decisão: 30/01/2019

Decisão: Tomar conhecimento

Obs.: fls. 5021 a 5024

*Intimado:* Associacao dos Funcionarios da Cientec

pp.Bel. Luciane Lourdes Webber Toss

Data da Decisão: 30/01/2019

Decisão: Tomar conhecimento

Obs.: fls. 5021 a 5024

*Intimado:* Josué de Souza Barbosa - Secretário do Estado

Data da Decisão: 30/01/2019

Decisão: Tomar conhecimento

Obs.: fls.5021 a 5024





*Intimado:* Sind Empreg Empresas Ass Pericias Inf Pesq Fund Est RS

pp.Bel. Luciane Lourdes Webber Toss

Data da Decisão: 30/01/2019

Decisão: Tomar conhecimento

Obs.: fls. 5021 a 5024

*Intimado:* Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul

pp.Bel. Andre Luis Soares Abreu

pp.Bel. Cecilia de Araujo Costa

pp.Bel. Luciane Lourdes Webber Toss

pp.Bel. Lucio Fernandes Furtado

pp.Bel. Pedro Teixeira Mesquita da Costa

Data da Decisão: 30/01/2019

Decisão: Tomar conhecimento

Obs.: fls. 5021 a 5024

*Intimado:* Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do RS

pp.Bel. Antonio Carlos Porto Junior

pp.Bel. Luciane Lourdes Webber Toss

Data da Decisão: 30/01/2019

Decisão: Tomar conhecimento

Obs.: fls. 5021 a 5024

*Intimado:* Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio e TV do RS

pp.Bel. Anderson Oliveira Forte

pp.Bel. Antonio Escosteguy Castro

pp.Bel. Claudia Paulo Fogaca

pp.Bel. Danielle Ramos Garcia

pp.Bel. Fabio Ferronato Matei

pp.Bel. Luciane Lourdes Webber Toss

pp.Bel. Luiz Gustavo Capitani e Silva Reimann

pp.Bel. Mauricio Pedrassani

pp.Bel. Pedro Luiz Corrêa Osorio

pp.Bel. Priscila Freitas Matheus Menegat

Data da Decisão: 30/01/2019

Decisão: Tomar conhecimento

Obs.: fls. 5021 a 5024

O responsável e/ou interessado que assim desejar poderá, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, solicitar a atuação de Defensor Público para representá-lo nos processos de competência deste Tribunal de Contas. Para tanto, deverá entrar em contato com o representante da Defensoria Pública designado para atuar junto ao TCE-RS pelo telefone (51)3210-9420 ou e-mail ([subjuridica@defensoria.rs.gov.br](mailto:subjuridica@defensoria.rs.gov.br)).

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2019.

Sandro Correia de Borba,  
Diretor-Geral.



BOLETIM Nº 169/2019 - SEÇÃO I  
EDITAL DE INTIMAÇÕES

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os responsáveis e/ou interessados abaixo relacionados ficam intimados das decisões proferidas nos respectivos processos, observados os prazos nelas assinados.

**PRAZO: 30 dias.**

**Relator: Cons. Algir Lorenzon**

**Processo 9921-0200/15-3:** Inativação

Órgão: PM DE ALVORADA

*Intimado:* José Arno Appolo do Amaral - Prefeito

Data da Decisão: 22/08/2018

Decisão: Transitada em julgado a decisão do presente feito, fica intimada a Autoridade competente para que no prazo de 30 (trinta) dias promova e comprove a desconstituição da Portaria n. 1409/2015, peça n. 212372, conforme decisum.

Obs.: peças 1471567, 1353086

**Relator: Cons. Cezar Miola**

**Processo 876-0200/18-7:** Auditoria de Admissão 2017

Órgão: PM DE CIDREIRA

*Intimado:* Alexsandro Contini de Oliveira - Prefeito

Data da Decisão: 22/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 244 a 276

*Intimado:* Gilberto da Costa Silva - Vice-Prefeito

Data da Decisão: 22/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 244 a 276

**Processo 9040-0200/18-5:** Auditoria de Admissão 2017

Órgão: PM DE SANTA CRUZ DO SUL

*Intimado:* Telmo Jose Kirst - Prefeito

Data da Decisão: 19/12/2018

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 205 a 252

**Processo 9135-0200/18-5:** Auditoria de Admissão 2017-2018



Órgão: PM DE SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO

*Intimado:* Candido Roberto Koch - Vice-Prefeito

Data da Decisão: 30/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 96 a 116

*Intimado:* Egídio João Grohmann - Prefeito

Data da Decisão: 30/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 96 a 116

**Processo 9636-0200/18-9:** Auditoria de Admissão 2017

Órgão: PM DE CANOAS

*Intimado:* Jairo Jorge da Silva - Prefeito

Data da Decisão: 30/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 190 a 212

*Intimado:* Luiz Carlos Ghiorzzi Busato - Prefeito

Data da Decisão: 30/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 190 a 212

**Processo 9734-0200/18-1:** Auditoria de Admissão 2016-2018

Órgão: PM DE ELDORADO DO SUL

*Intimado:* Ernani de Freitas Gonçalves - Prefeito

Data da Decisão: 19/12/2018

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 178 a 202

*Intimado:* Sérgio Munhoz - Prefeito

Data da Decisão: 19/12/2018

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 178 a 202

**Processo 14359-0200/18-6:** Auditoria de Admissão 2016-2017

Órgão: PM DE PAIM FILHO

*Intimado:* Ediomar Brezolin - Prefeito

Data da Decisão: 19/12/2018

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 195 a 211



**Processo 14638-0200/18-4:** Auditoria de Admissão 2017

Órgão: PM DE NOVA SANTA RITA

*Intimado:* Antonio Cesar Bairros dos Santos - Vice-Prefeito

Data da Decisão: 22/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls 14 a 30

*Intimado:* Jair Antonio de Oliveira - Prefeito em exercício

Data da Decisão: 22/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 14 a 30

*Intimado:* Margarete Simon Ferretti - Prefeita

Data da Decisão: 22/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 14 a 30

**Relator: Cons. Pedro Figueiredo**

**Processo 1488-0200/18-9:** Contas de Gestão - 2018

Órgão: PM DE PORTO XAVIER

*Intimado:* Gilberto Domingos Menin - Vice-Prefeito

Data da Decisão: 31/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peças 1733208, 1727132

*Intimado:* Vilmar Kaiser - Prefeito

Data da Decisão: 31/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peças 1733208, 1727132

**Processo 7036-0200/17-7:** Inspeção Especial - 2017

Órgão: PM DE TRIUNFO

*Intimado:* Valdair Gabriel Kuhn - Prefeito

Data da Decisão: 19/12/2018

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peças 1653503, 1425921

**Processo 9384-0200/18-8:** Auditoria de Admissão 2017

Órgão: PM DE SÃO VALENTIM DO SUL

*Intimado:* Geri Angelo Macagnan - Prefeito





Data da Decisão: 11/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 92 a 109

**Processo 9660-0200/18-8:** Auditoria de Admissão 2017-2018

Órgão: PM DE SÃO BORJA

*Intimado:* André Dubal Silva da Silva - Prefeito em exercício

Data da Decisão: 11/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 94 a 159

*Intimado:* Eduardo Bonotto - Prefeito

Data da Decisão: 11/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 94 a 159

*Intimado:* Eugenio Dutra Otero - Prefeito em exercício

Data da Decisão: 11/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 94 a 159

*Intimado:* Roque Langendolff Feltrin - Vice-Prefeito

Data da Decisão: 11/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: fls. 94 a 159

**Relator: Cons. Marco Peixoto**

**Processo 11558-0200/18-8:** Inspeção Especial - 2014

Órgão: PM DE PORTO ALEGRE

*Intimado:* Erno Harzheim - Secretário da Saúde

Data da Decisão: 08/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peças 1672640, 1640761

*Intimado:* Espólio de César Augusto Busatto

Data da Decisão: 08/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peças 1672640, 1640761

*Intimado:* Fernando Ritter - Secretário da Saúde

Data da Decisão: 08/01/2019



Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peças 1672640, 1640761

*Intimado:* José Alberto Reus Fortunati - Prefeito

Data da Decisão: 08/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peças 1672640, 1640761

*Intimado:* Nelson Marchezan Júnior - Prefeito

Data da Decisão: 08/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peças 1672640, 1640761

*Intimado:* Roque Jacoby - Secretário da Cultura

Data da Decisão: 08/01/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peças 1672640, 1640761

O responsável e/ou interessado que assim desejar poderá, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, solicitar a atuação de Defensor Público para representá-lo nos processos de competência deste Tribunal de Contas. Para tanto, deverá entrar em contato com o representante da Defensoria Pública designado para atuar junto ao TCE-RS pelo telefone (51)3210-9420 ou e-mail ([subjuridica@defensoria.rs.gov.br](mailto:subjuridica@defensoria.rs.gov.br)).

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2019.

Sandro Correia de Borba,  
Diretor-Geral.



## BOLETIM Nº 171 / 2019 - SEÇÃO I

O Tribunal de Contas do Estado, em Juízo Monocrático, proferiu as decisões sucintamente abaixo identificadas, ficando os responsáveis e seus procuradores intimados para os fins previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS**

### CONCESSÕES (INATIVAÇÕES E PENSÕES):

**Origem: Executivo Municipal de Charqueadas**

**Processo(s):** 7950-0200/15-1                      **Nome(s):** Georgina Aparecida Diniz Mietlicki

**Origem: Executivo Municipal de Dom Pedrito**

**Processo(s):** 10774-0200/16-3                      **Nome(s):** Luis Ira da Fontoura Verdum

**Origem: Executivo Municipal de Feliz**

**Processo(s):** 5806-0200/14-8                      **Nome(s):** Elisabeth Krindges

**Origem: Executivo Municipal de Osório**

**Processo(s):** 12051-0200/16-9                      **Nome(s):** Jairo Ferreira Miguel

12095-0200/16-7                      **Nome(s):** Zaida Izabel Schiling

**Origem: Executivo Municipal de São Luiz Gonzaga**

**Processo(s):** 9203-0200/14-0                      **Nome(s):** Ione Rodrigues da Silva

**Origem: Executivo Municipal de Soledade**

**Processo(s):** 8292-0200/16-2                      **Nome(s):** Joao Manoel Nunes de Freitas

**Origem: Inst. de Prev. e Assist. dos Serv. Munic. de N. Hamburgo**

**Processo(s):** 11517-0200/17-0                      **Nome(s):** Ana Roseclér Leite Buonocore

**Origem: Previdência do Rio Grande - Previrg**

**Processo(s):** 8558-0200/16-6                      **Nome(s):** Neusa Maria Loureiro Domingues

Pelo Registro.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

Sandro Correia de Borba,

Diretor-Geral.

Nicodemos de Brito Cardoso,

Diretor Administrativo - em Substituição.



## **BOLETIM Nº 172/2019 – SEÇÃO II**

Súmula do 1º TAC, celebrado entre o Estado do RS, por intermédio do TCE-RS, e a Empresa Estop Topografia e Consultoria Ltda. Proc. nº 014204-0200/18-5. Obj.: fica prorrogado por 20 (vinte) dias o prazo de execução do objeto previsto na Cláusula I do Contrato TCE nº 230/2018. Base Legal: Art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se.  
Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2019.

Sandro Correia de Borba,  
Diretor-Geral.